



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646720 - RJ (2024/0173661-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : HERBERT JOSÉ DE PAULA
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA -
ES008545
GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 e 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução ajuizado pelo ora agravante contra a União, ora agravada, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva na execução fiscal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, mantendo-se a condenação do recorrente em honorários advocatícios.

II - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em execuções fiscais anteriores à vigência da Lei n. 11.457/2007, em que a dívida ativa é incluída pelo INSS, não há que se falar na aplicação do Decreto-Lei n. 1.025/1969, tampouco na incidência da Súmula n. 168/TFR, porquanto devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp n. 1.801.114/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 16/4/2019 e AgInt no REsp n. 1.384.690/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 9/4/2019. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais

interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Relativamente às demais alegações de violação (Tema n. 587/STJ e art. 85, § 3º, do CPC – limites máximos dos honorários), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze,

Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2646720 - RJ (2024/0173661-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : HERBERT JOSÉ DE PAULA
ADVOGADOS : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA -
ES008545
GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7, 83 e 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução ajuizado pelo ora agravante contra a União, ora agravada, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva na execução fiscal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, mantendo-se a condenação do recorrente em honorários advocatícios.

II - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, em execuções fiscais anteriores à vigência da Lei n. 11.457/2007, em que a dívida ativa é incluída pelo INSS, não há que se falar na aplicação do Decreto-Lei n. 1.025/1969, tampouco na incidência da Súmula n. 168/TFR, porquanto devidos os honorários advocatícios. Nesse sentido: REsp n. 1.801.114/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 16/4/2019 e AgInt no REsp n. 1.384.690/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 9/4/2019. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais

interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

III - Relativamente às demais alegações de violação (Tema n. 587/STJ e art. 85, § 3º, do CPC – limites máximos dos honorários), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do

recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de embargos à execução ajuizados pelo ora agravante contra a União, ora agravada, requerendo o reconhecimento de ilegitimidade passiva na execução fiscal. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, mantendo-se a condenação do recorrente em honorários advocatícios. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.710.153,22 (dois milhões, setecentos e dez mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos).

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 2ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO APELANTE TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUPERVENIENTE QUITAÇÃO DO DÉBITO SENTENÇA QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

14. Todavia, o decisum deve ser reformado, notadamente porque não incide, no presente caso, a Súmula nº 7 do c. STJ, uma vez que a matéria abordada em sede de recurso especial é exclusivamente de direito, notadamente por versar sobre matéria fática incontrolada.

15. Quanto à fundamentação relativa ao óbice da Súmula 83/STJ, quadra salientar que os arestos que serviram de arrimo para a prolação da decisão são inservíveis, notadamente porque, na hipótese dos autos, o acordo entabulado execução fiscal foi firmado com a

UNIÃO FEDERAL, mediante pagamento dos encargos, sendo certo que se aplica ao caso a regra da Lei nº 1.025/69.

16. Ademais, não há que se falar em ausência de prequestionamento, notadamente porque o acordo firmado entre a UNIÃO FEDERAL e a BIMBO DO BRASIL, que contemplou o pagamento de encargos legais, foi superveniente à interposição do recurso de apelação, motivo pelo qual não há que se falar em prequestionamento da matéria trazida em sede de recurso especial.

17. Por fim, cumpre ressaltar que o dissenso jurisprudencial restou devidamente demonstrado, razão pela qual impera-se que seja dado provimento ao presente agravo interno, para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial interposto pelo agravante.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Em consulta ao andamento processual no site da Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo (eproc), verifica-se que o Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES, ante a quitação do débito exequendo pela sociedade BIMBO DO BRASIL, proferiu sentença julgando extinta a execução fiscal n.º 0010049-14.1998.4.02.5001 (evento 380), o que acarreta a extinção dos embargos à execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, por não ser mais necessária a tutela jurisdicional postulada.

[...]

Ou seja, é de se inferir que, uma vez que a execução n.º 0010049-14.1998.4.02.5001 foi proposta pelo INSS, não se aplicou a determinação da Súmula 168/TFR.

[...]

Figurando a Fazenda Pública como parte na causa, a fixação dos honorários deve observar os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º, os percentuais especificados nos incisos I a V do § 3º e a regra trazida pelo § 5º, todos do art. 85 do CPC.

Os percentuais estabelecidos pelo legislador devem incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou, ainda, não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico, a condenação dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

[...]

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que em execuções fiscais anteriores a vigência da Lei n. 11.457/2007, em que a dívida ativa é incluída pelo INSS, não há que se falar na aplicação do Decreto-Lei n. 1.025/1969, tampouco na incidência da Súmula n. 168/TFR, porquanto devidos os honorários advocatícios.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. O STJ possui entendimento uníssono no sentido de que o art. 38 da Lei 13.043/2014 dispensou a condenação em honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

2. Contudo, o caso examinado nos autos é diferente.

3. O acórdão recorrido consignou: "No caso ora em análise, a exemplo dos precedentes do STJ supramencionados, a inscrição em dívida ativa foi efetuada pelo INSS (na data de 23/03/1999 - fls. 49). Em tais situações, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (que alberga os honorários advocatícios, mas apenas na cobrança da dívida ativa inscrita pela União) não está incluído na cobrança. Assim, cabível a condenação do contribuinte nos honorários advocatícios, ante o reconhecimento (ainda que implícito, no caso dos autos) da procedência da cobrança e em atenção ao princípio da causalidade, porém o percentual deve se limitar a 1% sobre o valor do débito consolidado, a teor do já citado artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001" (fl. 188, e-STJ).

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, que entende que a opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e à desistência dos recursos interpostos, não desobriga o contribuinte do pagamento da verba honorária, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01 consoante acórdão da 1ª Seção, no julgamento dos EREsp 509.367/SC.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.801.114/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 16/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO DO INSS ANTERIOR À LEI N. 11.457/2007. DECRETO-LEI N. 1.025/1969. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A existência de renúncia expressa em ação de impugnação do crédito por parte do devedor ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, implica extinção do feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, V, do CPC/1973.

3. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que, em se tratando de embargos de devedor, opostos à execução fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em dívida ativa antes da Lei n. 11.457/2007, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que não incide, no caso, o encargo de 20%, do Decreto-Lei n. 1.025/1969.

4. Hipótese em que o agravante renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação, desistindo da ação de embargos à execução fiscal de crédito do INSS inscrito antes da Lei n. 11.457/2007, para fins de adesão ao programa da Lei n. 11.941/2009,

impondo-se a condenação em honorários de sucumbência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.384.690/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 9/4/2019.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Relativamente às demais alegações de violação (Tema n. 587/STJ e art. 85, § 3º, do CPC – limites máximos dos honorários), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.646.720 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0173661-0

Número de Origem:

00346790720164025001 346790720164025001

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERBERT JOSÉ DE PAULA

ADVOGADOS: RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA -
ES008545

GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERBERT JOSÉ DE PAULA

ADVOGADOS: RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA -
ES008545

GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025